



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.004876/2002-62
Recurso nº : 133.041
Matéria : CSL – Ex: 1995
Recorrente : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.647

DECADÊNCIA – CSL – A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROFARMA PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRÉSIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA .

Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

Recurso nº : 133.041
Recorrente : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.

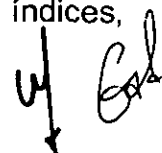
RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/04/2002, referente à redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no mês de novembro de 1994, em face da indevida exclusão do saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de 1989.

O Fisco relata que o presente Auto teve origem nos processos administrativos fiscais nºs 10980.011011/94-63 e 10980.001289/95-02, que tratam do acompanhamento de ações judiciais (cautelar e ordinária), que foram interpostas pelo contribuinte visando o reconhecimento do direito de computarem em suas demonstrações financeiras de 1989, a diferença da correção monetária decorrente da utilização de índice pretensamente defasado (BTN) em confronto com outro pretensamente correto (IPC), conforme disposto na Lei nº 7.730/89 – conhecida como Plano Verão.

Registra, ainda, que a autora teve decisão favorável em primeira instância, embora com indeferimento de liminar na Ação Cautelar, sendo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou aquela decisão. Foram interpostos recursos perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual deu parcial provimento ao recurso, e perante o Supremo Tribunal Federal, onde o processo está aguardando a admissão do recurso extraordinário.

O Autuante relata ainda que, no balanço encerrado em 1994, o contribuinte utilizou-se do saldo devedor a menor da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, decorrente dos diferentes índices,



Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

excluindo essa diferença da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exclusão essa que foi tributada de ofício. Ressalta que, tendo em vista a redução da base negativa da CSLL, deve o contribuinte proceder aos correspondentes ajustes no LALUR, visando adequar a base de cálculo a autuação.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 63/69), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, o Auto de Infração é nulo por total incompatibilidade entre os fatos narrados e os dispositivos legais apontados como infringidos que se referem única e exclusivamente à determinação da base de cálculo da contribuição social e suas formas de pagamentos, em nada aplicável a descrição dos fatos;

b) deve ser reconhecido que o presente lançamento está alcançado pelos efeitos da decadência tributária, haja vista que o período autuado é de novembro de 1994 e a ciência do auto se deu em 23 de abril de 2002, há mais de cinco anos, portanto, da ocorrência do fato gerador, em afronta, assim, ao § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional;

c) se forem vencidas as preliminares suscitadas, há de se observar que *propôs medida judicial, objetivando o reconhecimento de seu direito à apropriação do IPC na correção monetária de sua demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989 e que após regular trâmite, o processo foi julgado parcialmente procedente, estando pendente de apreciação o recurso extraordinário que interpôs e que, embora não transitado em julgado, o aresto é apto a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, inclusive o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, ao analisar a defesa intentada, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1994

Ementa: NULIDADES.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de 10 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/11/1994

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas.

Lançamento procedente.”

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 98/110) perante este Conselho, em que reitera que o presente lançamento não pode prosperar por estar afetado pelos efeitos da decadência, já que a autuação refere-se a fato gerador de novembro de 1994 e autuação se deu em abril de 2002, tendo se passado mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, segundo a regra do § 4º, do artigo 150, do CTN, face à natureza homologatória da CSLL.

Alega, ainda, que a Lei nº 8.212/91 não pode fixar prazo decadencial para a CSLL, PIS e COFINS, haja vista que: (i) a decadência é matéria de lei complementar, estando devidamente disciplinada no CTN; (ii) não pode uma lei

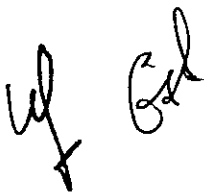
Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

ordinária alterar uma lei complementar; (iii) sendo a Lei nº 8.212/91 uma lei de caráter especial não pode prevalecer sobre uma lei de caráter geral como o CTN; (iv) não pode a lei complementar – CTN - delegar a competência para o disciplinamento da decadência à lei ordinária.

Aduz, ainda, que a Lei nº 8.212/91 é clara ao dispor que é o direito da seguridade social que extingue em 10 anos, sendo que a apuração e a constituição da CSLL é feita pela Secretaria da Receita Federal, não estando, pois, também por esse motivo, subordinada ao prazo de 10 anos

Por ser o lançamento apenas para redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o recurso teve seguimento sem qualquer necessidade de depósito recursal ou de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da decadência, única suscitada e possível de análise por este Colegiado, dada a concomitância de ação judicial no mérito, tem sido amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial.

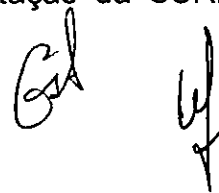
Apesar do meu entendimento de que o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como função uniformizar a jurisprudência, de que a CSLL é tributo sujeito à homologação, sendo que o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.515

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO QUINQUENAL - Como reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Corte, o prazo decadencial da contribuição em apreço é de 5 anos, de acordo com o Código Tributário Nacional.
Recurso improvido.
(Data da Decisão: 15/04/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.411

DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF



Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso negado.

(Data da Decisão: 24/02/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.508

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

(Data da Decisão: 15/04/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.587

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

(Data da decisão 10/06/2003)



Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

ACÓRDÃO CSRF/01-04.387

CSSL - LANÇAMENTO - PRAZO DE DECADÊNCIA - É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.

(Data da Decisão: 24/02/2003)

ACÓRDÃO CSRF/01-04.377

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário.

Assim, em face do disposto nos arts. nº 146. III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade prevista no Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

(Data da Decisão: 03/12/2002)

Desse modo, tendo em vista que o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve nortear a jurisprudência dos demais órgãos do Conselho de Contribuintes, entendo que o lançamento foi alcançado pelos efeitos da decadência, já que a autuação refere-se a fato gerador do ano-calendário de 1994 e autuação se deu em abril de 2002, tendo se passado mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN.

Ex positis, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Redatora designada:

No julgamento do presente recurso fui designada para relato do voto vencedor no tocante à decadência da contribuição social sobre o lucro, com Auto de Infração lavrado em 23/04/2002, referente à redução da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no mês de novembro de 1994, em face da indevida exclusão do saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de 1989.

Acatou o digno relator do voto vencido a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, nos moldes da posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já se manifestara por diversas vezes, no sentido de que a contagem deveria respeitar o disposto no CTN, limitando-se a um quinquênio. Destacou também não ser possível negar vigência ao artigo 45 da Lei 8212/1991, mas curvava-se ao entendimento do órgão superior, cuja função primordial seria dirimir as divergências neste Colegiado.

Peço vênia para discordar do Ilustre Conselheiro, por entender de forma diversa.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da



Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Processo nº : 10980.004876/2002-62
Acórdão nº : 108.07.647

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos *decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.*

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

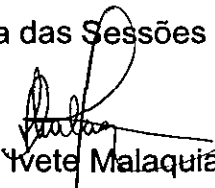
Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000 e mais recente no Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, extinguem-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, por conseqüência, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2004


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

